



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º1684 L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 44' 0,00"	38° 45' 0.00"
2	11° 44' 0,00"	38° 54' 0.00"
3	11° 48' 0,00"	38° 54' 0.00"
4	11° 48' 0,00"	38° 52' 0.00"
5	11° 52' 0,00"	38° 52' 0.00"
6	11° 52' 0,00"	38° 50' 0.00"
7	11° 54' 0,00"	38° 50' 0.00"
8	11° 54' 0,00"	38° 45' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Maio de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º1678L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Monapo, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 7' 15,00"	
2	15° 7' 15,00"	40° 15' 0.00"
3	15° 4' 0,00"	40° 0' 0.00"
4	15° 4' 0,00"	40° 0' 0.00"
5	15° 0' 0,00"	40° 2' 30.00"
6	15° 0' 0,00"	40° 2'30.00"
7	15° 2' 30,00"	40° 7'30.00"
8	15° 2' 30,00"	40° 7'30.00"
9	15° 5' 0,00"	40° 10' 0.00"
10	15° 5' 0,00"	40° 10' 0.00"
		40° 15' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Maio de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mozotintas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Roberto David Maunde e Anastância Leonardo Muianga, uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mozotintas, Limitada, e tem a sua sede na Machava, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fabrico de tintas;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda actividades de natureza complementar e, ou assessoria da actividade principal legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Roberto David Maunde e outra de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Anastância Leonardo Muíanga.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É proibida a cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, sem o consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas nos termos e de acordo com a lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Roberto David Maunde, que desde já é nomeado administrador e com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários, individualmente poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao seu objecto social, e conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e, ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar a remuneração para os administradores ou mandatários;
- e) Destino e repartição dos lucros e perdas
- f) Deliberar sobre a alteração ou reforma dos estatutos;
- g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pela gerência da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações

que forem tomadas; devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a assistam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições gerais

Em tudo o que for omissis nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Geotecnix, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100017903 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Geotecnix, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de Geotecnix, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Hamed Sekou Touré, número mil novecentos e dezanove, primeiro andar, direito, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no seguinte:

- a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
- b) Exploração e transformação industrial de recursos minerais;
- c) Importação e exportação de factores de produção nomeadamente equipamentos, ferramentas, materiais e serviços geológicos e mineiros;
- d) Comercialização de serviços e produtos de pesquisa, prospecção e exploração de recursos minerais;
- e) Prestação de serviços e exercício de outras actividades comerciais nas áreas de geologia e minas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil

meticais, dividido em duas mil e quinhentas acções no valor nominal de dez meticais cada, distribuído como se segue:

- a) CVC-Índia Infrastructure Private, Limitada, com noventa e cinco por cento do capital social, correspondente a dois mil trezentos e vinte e oito vírgula quarenta e três acções privilegiadas, totalizando um valor nominal de seis mil e duzentos e cinquenta meticais; e
- b) Minex, S.A.R.L., com cinco por cento do capital social, correspondente a cento e vinte e dois vírgula quinhentos e quarenta e nove acções privilegiadas, totalizando um valor nominal de doze mil e duzentos e cinquenta meticais.

Dois) As acções representativas do capital social da sociedade poderão ser privilegiadas, ordinárias e preferenciais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal ou fiscal único.

Quatro) Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento de capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão sempre nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) As acções da sociedade subdividem-se em privilegiadas, ordinárias e preferenciais, correspondentes a séries A, B e C, respectivamente. São privilegiadas as acções que forem subscritas até a data da constituição da sociedade. Estas acções conferem aos seus titulares a qualidade de accionistas fundadores, aos quais estão reservados direitos especiais. São ordinárias as acções que forem subscritas pelos demais accionistas e, preferências as que forem subscritas pela própria sociedade.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Sete) A titularidade das acções constará sempre do livro de registo de acções, o qual se encontrará depositado na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, excepto para as acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta,

dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inopináveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias ou preferenciais)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções desta série não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador, o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;

- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e/ou num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a

requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o conselho de administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos titulares das acções privilegiadas da série A, qualquer deliberação da assembleia geral e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou do fiscal único;
- c) Alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;

- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerente a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou num outro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo dado início e não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente. A assembleia geral poderá na mesma eleição, designar suplentes do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que devem prestar ou dispensá-la.

Três) Os administradores poderão ser não accionistas e, nesse caso, devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O conselho de administração poderá indicar de entre os seus membros administradores executivos e administradores não executivos.

Cinco) Faltando definitivamente algum administrador, este poderá ser substituído por um outro, suplente, por co-optação, pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;

- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos inerentes;
- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.
- bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável dos administradores indicados pelos accionistas titulares de acções privilegiadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou num outro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar uma forma e/ou local diversos dos previstos no número anterior para a reunião do órgão, que serão indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e

que um dos administradores presentes seja um dos administradores indicados pelo accionista maioritariamente titular de acções privilegiadas.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência ou uma outra forma previamente acordada entre os membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos administradores eleitos pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

Quatro) O conselho de administração poderá ainda contratar um director-geral a quem delegue funções de execução correntes decorrentes da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá sempre ser um membro eleito pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A;

c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador-delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas no exercício das funções de fiscalização, não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da

sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;

- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo quarto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

PROFORBE

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio do ano dois mil e três a lavrada das folhas sessenta e uma verso a setenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Abias Armando, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador, os senhores, António Chane Faduco Mugar, Gerónimo Alane Quipa, Tomé Gadaga Bande, António Caetano Sande Choromar, Inácio Tique Jone, João Miguel, Fernando João Alberto, Cuananhe Malangua Saize, Mateus Florindo e Elias Zeca Dinis, residentes nas cidades de Chimoio, Manica, Beira e nas vilas de Sussundega e Nhamatanda, respectivamente, constituem entre si uma associação de carácter lucrativa, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e delegações

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A associação adopta a denominação de PROFORBE e tem a sua sede na província de Manica, é uma associação sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a associação poderá transferir a sua sede social bem como abrir ou encerrar delegações assim como representações em qualquer ponto do país.

Três) PROFORBE é uma associação que goza de princípios cristãos e de direito privado, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO SEGUNDO

Objectivos gerais

O PROFORBE tem como objectivos gerais:

Um) Promover nos seus membros a semelhança a Jesus Cristo no amor, na humildade, na sabedoria e na sensibilidade à orientação e capacitação de Espírito Santo.

Dois) Promover a integração de estudo bíblico com a sua prática.

Três) Promover o estudo da bíblia e o discipulado em todo o território nacional, principalmente nos distritos onde existe carência de formação bíblica como a sua prática.

Quatro) Promover a participação no estudo bíblico de todas as categorias de crentes, adultos, sem se importar de raça, política, sexo, habilidade académica, idade e carga.

Cinco) Promover às igrejas nacionais um sistema de formação bíblica acessível, em termos de custos, habilidades académica e locação.

Seis) Promover a colaboração entre as igrejas nacionais, na área da formação bíblica.

CAPÍTULO III

Da filiação

ARTIGO TERCEIRO

Filiação

PROFORBE reserva o direito de se filiar a outras associações e organizações nacionais e/ou estrangeiras desde que seja aprovada na Assembleia Geral, salvaguardados os objectivos gerais.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

ARTIGO QUARTO

Tipo de recursos

O PROFORBE contará com seguintes recursos financeiros:

- a) Ofertas dos membros e alunos;
- b) Ofertas das igrejas das quais se originam os membros e alunos;
- c) Propinas;
- d) Subsídios, donativos, legados e quaisquer outras liberdades;
- e) Outras receitas permitidas pelas leis e estatutos do país.

CAPÍTULO V

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Requisitos gerais

Podem ser membros de PROFORBE, qualquer pessoa singular que concorde com os princípios da associação e que:

- a) Receber Jesus como o seu salvador, que confesse Jesus como o seu senhor e que viva uma vida que em termos gerais seja congruente com a sua confissão;
- b) Possua um interesse profundo e activo no discipulado e na formação bíblica neste país;
- c) Contribua com a sua actividade ou interesse para o funcionamento e desenvolvimento da associação.

ARTIGO SEXTO

Admissão

A qualidade de membro adquire-se por adesão voluntária expressa e aceitação dos estatutos e objectivos da associação, depois de observadas as formalidades prescritas nos artigos, doze, treze, catorze e trinta destes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Categorias dos membros

No PROFORBE existem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros candidatos;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários.

ARTIGO OITAVO

Membros candidatos

É membro candidato todo aquele que:

- a) Participou com sucesso em pelo menos um curso de formação bíblica por extensão, sob as auspícios da associação;
- b) Todo aquele que tendo uma formação bíblica de pelo menos dois anos de duração, participou com sucesso no curso de formação de monitores da associação e ensinou com sucesso pelo menos um curso de formação bíblica por extensão, sob os auspícios da associação.

ARTIGO NONO

Membros efectivos

É membro efectivo todo aquele que:

- a) Participou com sucesso em pelo menos três cursos de formação bíblica por extensão, sob os auspícios da associação;

- b) Todo aquele que conclui com sucesso o ensino de três cursos de formação bíblica por extensão, sob os auspícios da associação.

ARTIGO DÉCIMO

Membros honorários

Poderá ser admitido como membro honorário, qualquer personalidade singular que pelo seu interesse, trabalho e prestígio contribua significativamente a afirmação e progresso das actividades da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direitos dos membros candidatos

São direitos dos candidatos membros sem prejuízo do disposto nos artigos quinze e dezanove dos estatutos:

- a) Participar nas deliberações da assembleia geral, sem direito de voto;
- b) Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levadas a cabo pela associação, em coordenação com os órgãos apropriados;
- c) Ser informado sobre a situação administrativa e financeira da associação;
- d) Impugnar as decisões e iniciativas que seja contrárias aos estatutos e a caridade cristã.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos dos membros efectivos

São direitos dos membros efectivos sem prejuízo do dispositivo nos artigos quinze e vinte e quatro:

- a) Participar na assembleia geral e votar as suas deliberações;
- b) Sendo formado como monitor sob os auspícios da associação, eleger e ser eleito;
- c) Propor em conformidade com o regulamento interno, a admissão e demissão de membros e monitores;
- d) Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levadas a cabo pela associação, em coordenação com os órgãos apropriados;
- e) Ser informado sobre a situação administrativa financeira da associação;
- f) Impugnar as decisões e iniciativas que seja contrárias aos estatutos e a caridade cristã;
- g) Convocar em conformidade com os estatutos, a Assembleia Geral Extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos dos membros honorários

São direitos dos membros honorários sem prejuízo do disposto nos artigos dezasseis, dezoito, vinte e quatro:

- a) Tomar parte em todas as realizações e actividades, que forem levadas a cabo pela associação, em coordenação com os órgãos apropriados;
- b) Ser informado sobre a situação administrativa e financeira da associação;
- c) Participar na Assembleia Geral da associação e contribuir as suas deliberações, sem direito a voto;
- d) Ser eleito para o Conselho Directivo, como conselheiro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deveres dos membros

Um) São deveres dos membros candidatos, efectivos e honorários:

- a) Actuar de maneira constante para se alcançarem os objectivos da associação
- b) Interessar-se, por e onde for possível tomar parte activa, no ministério da associação;
- c) Difundir e cumprir os estatutos e o programa da associação bem como as deliberações dos corpos directivos.

Dois) São também deveres dos membros efectivos e honorário.

Três) Servir com dedicação e honestidade nos cargos para os quais forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Perda de qualidade de membro candidato e membro efectivo

A qualidade de membro candidato e efectivo perde-se por:

- a) Prática de actos lesivos aos valores e interesses da associação;
- b) Falta de participação como monitor ou aluno nas actividades de formação da associação, durante um período igual, ou superior a um ano;
- c) Declaração de vontade expressa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Perda de qualidade de membro honorário

A qualidade de membro honorário perde-se por:

- a) Prática de actos lesivos aos interesses da associação;
- b) Falta de participação ou interesse nas actividades e desenvolvimento da

associação durante um período significativo, normalmente não inferior a dois anos;

c) Declaração de vontade expressa.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Enumeração

Um) O PROFORBE tem a os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Distrital;
- d) Conselho Fiscal.

Dois) Outros órgãos poderão ser criados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Directivo sempre que estes julguem conveniente.

SECÇÃO I

Da assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Natureza

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, sendo constituída por todos os membros, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Os membros candidatos e honorários, participam nas sessões da Assembleia Geral sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Periodicidade

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, anualmente no mês de Junho e extraordinariamente sempre que a convocação for requerida pelo Conselho de Direcção ou por pelo menos um quarto de total dos membros efectivos.

Dois) A assembleia geral extraordinária só terá lugar se estiverem presentes dois terços dos membros referidos no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocatória

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho Directivo, com indicação do local e data da sua realização, mediante a publicação da respectiva agenda e com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Esgotados o período de trinta dias e não havendo a convocatória pelo Conselho Directivo, qualquer dos membros efectivos pode convocar Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída, em primeira convocatória, desde que

estejam presentes pelo menos um meio dos efectivos e, vinte e um dias depois em segunda convocatória, seja qual for o número de membros efectivos presentes.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros efectivos presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros efectivos presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da pessoa colectiva e de destino a dar ao seu património exigem o voto favorável de quatro quintos dos membros efectivos presentes.

Cinco) Será considerado presente qualquer membro efectivo que, por meio duma declaração, de procuração autorize outro membro efectivo para o representar na assembleia e para votar no seu lugar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo presidente, secretário e por dois escrutinadores/as; todos propostos por qualquer membro presente ou pelo Conselho Directivo, e eleitos em cada assembleia.

Dois) Compete ao presidente da Mesa dirigir os trabalhos mediante a agenda proposta pelo Conselho Directivo sob aprovação da Assembleia Geral.

Três) Aos/as escrutinadores/as compete ajudar os outros membros da Mesa nas suas tarefas e na contagem dos votos.

Quatro) O Conselho Directivo tem posse perante a Assembleia Geral e é investida pelo presidente da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência da assembleia

Compete em exclusivo Assembleia Geral:

- a) Sendo a proposta de alteração apresentada por escrito ao Conselho Directivo pelo menos trinta dias antes da assembleia, deliberar sobre alteração do estatuto;
- b) Deliberar e efectuar sobre a perda de qualidade de membro;
- c) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- d) Elegar e admitir os titulares dos órgãos directivos;
- e) Examinar e aprovar os relatórios anuais de actividades, as contas do Conselho Directivo e a auditoria do Conselho Fiscal;
- f) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento;
- g) Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e móveis;

h) Sancionar a aceitação de quaisquer liberdades;

i) Autorizar a associação a demandar os administradores por factos praticados no exercício de cargo;

j) Apreciar e resolver quaisquer outras questões relevantes submetidas à sua apreciação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Natureza

Um) O Conselho Directivo, é um órgão colegial de execução, gestão e administração corrente da associação.

Dois) Os cargos do Conselho Directivo são reservados aos membros efectivos que participassem com sucesso num curso de formação de monitores sob os auspícios da associação e que sejam de nacionalidade moçambicana, com a excepção dos conselheiros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição e duração do mandato

Um) O Conselho Directivo é composto pelo presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro, representantes distritais e conselheiros/as, eleitos em assembleia geral por um período de três anos e renováveis duas vezes.

Dois) Serão eleitos por e de entre, os membros do Conselho Directivo, adjuntos aos cargos de secretário, tesoureiro e conselheiro..

Três) Não serão eleitos ao Conselho Directivo mais de que dois conselheiros.

Quatro) O Conselho Directivo é ainda composto pelo director académico: proposto pelo Conselho Directivo sob a aprovação da Assembleia Geral por um período de três anos, renovável quatro vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competência do Conselho Directivo

Um) O Conselho Directivo tem as seguintes competências:

- a) Fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- c) Orientar e controlar as actividades de director académico;
- d) Gerir e administrar a associação;
- e) Representar a associação em juízo e fora dele;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia, normas e regulamentos para o funcionamento da associação, bem como a agenda da Assembleia Geral;
- g) Admitir novos membros sob proposta dos representantes distritais ou qualquer membro efectivo;
- h) Deliberar e decidir sobre todos outros assuntos que não sejam da exclusiva competência de outro órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência do presidente

Ao presidente compete:

- a) Representar a associação a nível nacional e internacional;
- b) Convocar e dirigir reuniões do Conselho Directivo;
- c) Promover encontros e comunhão entre os membros da associação no país;
- d) Superintender todos os assuntos da associação, trabalhando para a expansão do ministério da associação no país e o cumprimento dos seus objectivos;
- e) Vincular a associação perante terceiros, estando-lhe porém vedado/a obrigar a associação em quaisquer operações alheias ao seu objectivo social particularmente pela assinatura de letras, fianças e quaisquer outras abonações.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência do vice-presidente

Ao vice-presidente compete:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Coadjuvar o presidente nos trabalhos do Conselho Directivo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência do secretário

Ao secretário compete:

- a) Elaborar as actas das reuniões do Conselho Directivo;
- b) Executar quaisquer tarefas escriturárias incumbidas pelo Conselho Directivo.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência do tesoureiro

Ao tesoureiro compete:

- a) Elaborar as contas da associação;
- b) Velar para que o fundo da associação seja conservado, utilizado e examinado numa maneira segura, aberta e honesta;
- c) Fazer relatórios aos Conselho Directivo e à Assembleia Geral acerca da existência e utilização de fundo da associação;
- d) Colaborar com o Conselho Fiscal na elaboração e apresentação da auditoria das contas da associação;
- e) Trabalhar para a formação e acompanhamento dos representantes distritais na área da contabilidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências dos representantes distritais

Aos representantes distritais compete:

- a) Representar os membros de distritos, a sua residência no Conselho Directivo;
- b) Comunicar as deliberações e decisões do Conselho Directivo aos membros do distrito;
- c) Coordenar e apoiar o trabalho dos membros da associação no distrito;
- d) Promover encontros e comunhão entre os membros da associação no distrito;
- e) Garantir a existência de material de ensino no distrito;
- f) Supervisionar a atribuição de notas e certificado ao distrito;
- g) Trabalhar para a expansão de ministério da associação no distrito;
- h) Velar pela alta qualidade de ensino no distrito;
- i) Recolher e entregar ao director académico, as propinas de distrito;
- j) Velar pela boa conservação e utilização do património da associação ao nível distrital.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Competência dos conselheiros

Aos conselheiros/as de PROFORBE compete:

- a) Participar nas reuniões de Conselho Directivo e quando convidados/as outras, em outras reuniões da associação;
- b) Observar as actividades da associação e manifestar as suas opiniões aos órgãos competentes da associação;
- c) Promover a alta qualidade de ensino nas actividades da associação e a expansão do seu ministério.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do director académico

Um) Ao director académico da associação compete:

- a) Participar nas reuniões de Conselho Directivo e quando convidado/a, em outras reuniões da associação;
- b) Superintender as actividades quotidianas da associação, promovendo alta qualidade de ensino trabalhando para a realização das decisões tomadas pelo Conselho Directivo;
- c) Coordenar e apoiar o trabalho dos membros da associação a nível nacional;

- d) Garantir a existência de material de ensino a nível nacional;
- e) Supervisionar a atribuição de notas e certificados a nível nacional;
- f) Recolher dos distritos propinas e outras receitas, responsabilizando-se pelo uso quotidiano de fundo da associação;
- g) Iniciar e coordenar cursos de formação de novos monitores;
- h) Velar pela boa conservação e utilização de património da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Competência dos adjuntos

Aos adjuntos ao tesoureiro, secretário, representantes distritais e Conselho da Associação compete:

- a) Substituir o membro ordinário no Conselho Directivo nas suas ausências e impedimentos;
- b) Coadjuvar o membro ordinário de Conselho Directivo nos seus trabalhos.

SECÇÃO III

Do conselho distrital

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Definição

Um) O Conselho Distrital é um órgão colegial de apoio mútuo e administração corrente na associação.

Dois) Os órgãos de Conselho Distrital são reservados aos membros efectivos de nacionalidade moçambicana que participaram com sucesso num curso de formação de monitores sob os auspícios da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Composição e duração do mandato

Um) O Conselho Distrital é composto pelo representante distrital, o seu adjunto e os demais membros efectivos de distrito:

Dois) O representante distrital e o adjunto são eleitos pelos membros efectivos de distrito por um período de três anos, renováveis duas vezes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Competência do Conselho Distrital

O Conselho Distrital tem as seguintes competências:

- a) Orientar e controlar as actividades do representante distrital e do seu adjunto;
- b) Propor ao Conselho Directivo, a admissão de novos membros;
- c) Propor ao Conselho Directivo, candidatos para os cargos de representante distrital e adjunto;

- d) Propor ao Conselho directivo, membros efectivos para serem formados como monitores;
- e) Deliberar sobre todos os assuntos relacionados ao funcionamento dos membros da associação e à atribuição de certificados e diplomas ao nível distrital.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Definição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e fiscalização da associação.

Dois) Os cargos do Conselho Fiscal são reservados aos membros candidatos e membros efectivos da associação, com a excepção do/a conselheiro/a.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Composição e duração do mandato

Um) O Conselho Fiscal é composto pelo presidente, secretário e conselheiro/a; eleitos em Assembleia Geral por um período de um ano e renovável sem restrição fora da competência e moralidade dos seus membros.

Dois) Os cargos do Conselho Fiscal são reservados a pessoas honestas e imparciais, e que tentam habilidade e experiência na prática da contabilidade e auditoria.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Competência do Conselho Fiscal

Um) Examinar as contas e a situação financeira da associação.

Dois) Verificar que os fundos da associação tenham sido utilizados de acordo com o plano orçamental aprovado pela Assembleia Geral.

Três) Examinar as actas da Assembleia Geral e do Conselho Directivo, a fim de determinar até que ponto as decisões e objectivos da associação foram realizados.

Quatro) Apresentar anualmente a assembleia, e seu parecer sobre as actividades do Conselho Directivo e em especial, sobre as contas deste.

CAPÍTULO VII

Da alteração dos estatutos

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A alteração dos estatutos far-se-á em duas assembleias gerais ordinárias: uma em que haverá a proposta e as deliberações e outra em que a alteração será confirmada e aprovada.

Dois) A alteração dos estatutos pela Assembleia Geral será apenas admitida quando a proposta de alteração for apresentada ao Conselho Directivo da associação por escrito, pelo menos trinta dias antes da data da assembleia.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Um) A associação poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A dissolução da associação poderá apenas em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, tendo lugar pelo menos três meses depois da Assembleia Geral Ordinária em que a proposta de dissolução for feita.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Destino dos bens

Em caso de dissolução, a Assembleia Geral decidirá sobre o destino a dar aos bens da associação, podendo efectá-los a instituições congêneres ou outras que os apliquem com os mesmos objectivos.

CAPÍTULO IX

Dos casos omissos

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Todos os aspectos omissos neste estatuto, serão tratados em conformidade com o regulamento interno da associação e de acordo com a lei vigente que regula o funcionamento das associações na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, onze de Agosto de dois mil e três.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Nkomati Farming, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e cinco de Maio de dois mil e sete da sociedade Nkomati Farming, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número quinze mil e quinhentos e quarenta e oito a folhas cento e catorze do livro C traço trinta e oito, com o capital social de dez mil meticaís. Efectuaram-se três cessões de quotas, em que o sócio, Christo Claassen cedeu a sua quota na totalidade, no valor de dois mil e quinhentos meticaís o equivalente a vinte e cinco por cento ao sócio Johannes Mattheus Wessels. O sócio Jan Jacobus Adriaan Van Staden cedeu a sua quota na totalidade, no valor de dois mil e quinhentos meticaís o equivalente a vinte e cinco por cento ao sócio Johannes Mattheus Wessels.

O sócio Jan Jacobus Adriaan Van Staden cedeu a sua quota na totalidade no valor de dois mil e quinhentos meticaís, o equivalente a vinte e cinco por cento ao sócio Johannes Mattheus Wessels. As cedências foram feitas pelos seus

respectivos valores nominais. O actual e único sócio da sociedade decidiu elevar o capital social de dez mil para vinte mil meticaís e alterar por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de uma única quota de vinte mil meticaís, o equivalente a cem por cento do capital e pertencente ao sócio Johannes Mattheus Wessels.

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

M.A.M. Transport, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o país de nascimento e nacionalidade do segundo, Dharmesh Manilal, no extracto publicado no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 7, de 15 de Fevereiro de dois mil e sete, 3.ª série, rectifica-se que, onde se lê: «segundo: Dharmesh Manilal, solteiro, maior, natural da Índia, de nacionalidade moçambicana...», deve ler-se: «Segundo. Dharmesh Manilal, solteiro, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa...»

Bravo's Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100017776 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bravos Security, Limitada.

Entre Alexandre Tuzine, solteiro, natural de Gaza, Xai-Xai, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100136218Z, emitido aos vinte de Agosto de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, António Fernando Penicela, solteiro natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do talão do pedido de Bilhete de Identidade n.º 9044626, emitido aos seis de Setembro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e Paulo Sérgio Woderich, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110470689X, emitido aos vinte e nove de Maio de dois mil e três pela, Direcção de Identificação Civil de Maputo, constituíram uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação *Bravos Security, Limitada*.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade, quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, bastando a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser mediante contrato com entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos legais a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem como objectivo social:

- Prestação de serviço de segurança privada;
- Montagem de sistemas de segurança electrónica e localização de viaturas roubadas via satélite;
- Comercialização de material de segurança electrónica;
- Comercialização de material eléctrico e electrónico;
- Prestação de serviço de manutenção e limpeza;
- Comercialização de equipamento e artigos de limpeza.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares subsidiárias ou conexas.

Três) A prossecução do objecto social é livre à aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, de participações em sociedades já existentes ou a constituir e a associação com outras entidades sobre qualquer forma permitida por lei, bem como a delineação das referidas participações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas de seguinte forma:

- Alexandre Tuzine, com uma quota no valor de sete mil e quinhentos

meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento capital social;

b) António Fernando Penicela, com uma quota de sete mil quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento capital social;

c) Paulo Sérgio Woderich, com uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Participações sociais)

É permitido a sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor desde que se mostrem legais e conveniente os interesses da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mais a estranhos depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que se não for por ela exercida, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral será convocada por qualquer das partes por meio de carta ou fax, com antecedência mínima de cinco dias, salvo em situações de extrema urgência para vida da sociedade, dispensa esta formalidade na convocação.

ARTIGO NONO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um director-geral nomeado por sócios.

Dois) Para caso de mero expediente basta assinatura de qualquer um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou morte de um dos sócios a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido ou estes por nomear um que possa os representar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social corresponde com ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com a referência a trinta um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida a constituição da reserva legal enquanto não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) A parte restante dos lucros será conforme a deliberação da sociedade, por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

No caso de dissolução da sociedade por acordo, será liquidatário o sócio que decidir pela mesma.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão julgados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Zimfar, Limitada – Zimpeto Farmácias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e vinte e duas a cento e vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório entre Carmo Ernesto Massango e Eunice Antonieta Nicolau Ferreira, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada *Zimfar, Limitada – Zimpeto Farmácias, Limitada*, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de *Zimfar, Limitada – Zimpeto Farmácias, Limitada*, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá abrir, manter e encerrar sucursais, estabelecimentos e outras formas de representação, em território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A duração de sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início desde a data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto social é o exercício da actividade de comercialização a retalho de produtos farmacêuticos, de higiene, perfumaria, cosmética, material médico-cirúrgico, óptico.

Dois) Por deliberação da gerência a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, ou não ao objecto social, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de cinco milhões de meticais, dividido em duas quotas no valor de dois milhões e quinhentos mil meticais cada pertencentes a Carmo Ernesto Massango e Eunice Antonieta Nicolau Ferreira, respectivamente.

Dois) Os aumentos de capital, serão feitos mediante deliberação da assembleia geral, por votação correspondente a duas quotas partes do capital social.

Três) É permitida a prestação de suprimentos a sociedade nas condições a serem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora

dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, com dispensa de caução e com remuneração de acordo com o que for decidido em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um dos sócios os quais poderão nomear mandatários definindo e limitando os respectivos poderes.

Três) Não é permitida a utilização de firma para fins alheios aos negócios da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Em caso de morte, ou interdição de um sócio a sociedade continuará com membros ou seus representantes do sócio falecido, ou interdito, devendo estes em caso de penalidade, nomear um que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, ou por acordo entre os sócios em assembleia geral com votação favorável de duas quotas partes de capital social.

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço encerrando com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados, deduzidos de percentagem, para a constituição ou reintegração da reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que os sócios acordarem, serem utilizadas integralmente para fins sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Em todo omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e cinco.
— O Ajudante, *Ilegível*.